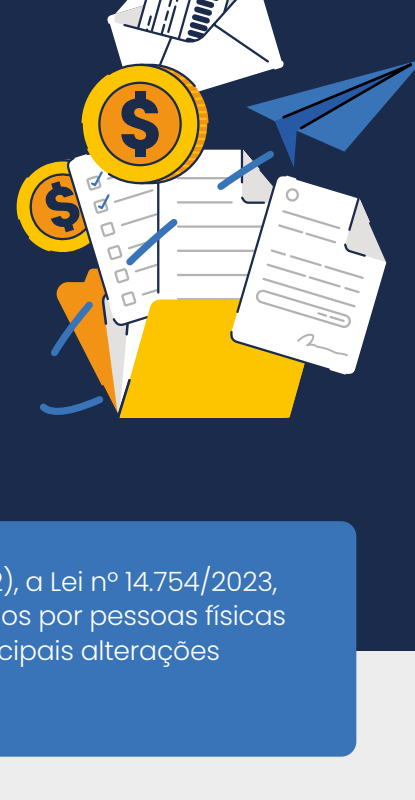


SANCIONADA A LEI Nº 14.754/2023 QUE ALTERA TRIBUTAÇÃO DE BENS NO EXTERIOR E FUNDOS DE INVESTIMENTO



O Governo Federal sancionou e publicou, na última quarta-feira (13/12), a Lei nº 14.754/2023, que estabelece novas regras para tributação de bens e direitos detidos por pessoas físicas no exterior e para fundos de investimentos fechados. Seguem as principais alterações trazidas pela Lei nº 14.754/2023, aplicáveis a partir de 01/01/2024:

Bens e direitos detidos por pessoas físicas no exterior

PESSOA FÍSICA

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

- Tributação via regime de caixa, independente do ingresso das divisas no Brasil.
- Tributação de acordo com a natureza dos rendimentos.
- Dividendos, lucros e rendimentos em geral: tabela progressiva do IRPF (0% a 27,5%).
- Ganhos de capital e rendimentos de juros de aplicações financeiras: 15% a 22,5%.
- Vedação na compensação entre lucros e prejuízos de investimentos financeiros de naturezas distintas.
- Tributação da variação cambial de investimentos originados em Reais.
- Isenção do ganho de capital na venda de bens adquiridos na condição de não-residente.
- Possibilidade de compensação do imposto pago em país que tenha firmado tratado com o Brasil ou que haja reciprocidade de tratamento.

A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2024

- Passam a ser considerados como rendimentos do capital aplicado no exterior, os rendimentos de aplicações financeiras (de forma ampla e abrangente, incluindo-se, por exemplo, criptoativos e carteiras digitais; operações de crédito, inclusive de juros decorrentes de mútuo, quando o devedor for domiciliado no exterior; direitos de aquisição), lucros e dividendos.
- Extinção da diferença na tributação de acordo com a natureza dos rendimentos.
- Se o rendimento no exterior estiver sujeito ao IRPF, sem ajustes de dedução da base de cálculo, sob a alíquota de 15%.
- Possibilidade de compensação de prejuízos de investimentos financeiros de mesma natureza.
- Se o valor do prejuízo superar o do ganho, a diferença poderá ser compensada com lucros e dividendos de controlada no exterior, e poderá ser compensado com ganhos auferidos em períodos posteriores.
- Tributação da variação cambial, independente da origem dos investimentos.
- Mantida isenção da tributação da variação cambial de conta corrente (desde que não remunerada e mantida em instituição financeira autorizada a funcionar no país) e de cartão de débito e crédito.
- Mantida isenção de IRPF na alienação de moeda estrangeira no valor de até US\$ 5.000,00.
- Os rendimentos de aplicações financeiras no exterior deverão ser declarados de forma segregada dos demais rendimentos e ganhos de capital auferidos no País na Declaração de Ajuste Anual.
- Revogação da isenção do ganho de capital na venda de bens e direitos adquiridos na condição de não-residente.
- Possibilidade de compensação do imposto pago em país que tenha firmado tratado com o Brasil ou que haja reciprocidade de tratamento.
- O imposto pago no exterior não deduzido no ano-calendário não poderá ser deduzido nos anos-calendários posteriores.

SOCIEDADES NO EXTERIOR (PIC)

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

- O lucro da sociedade é o lucro líquido auferido no período (podem ser consideradas as perdas e prejuízos incorridos).
- Diferimento do imposto de renda da pessoa física enquanto os lucros permanecem retidos na conta de lucros acumulados das empresas.
- Incidência do IRPF apenas quando da efetiva distribuição dos lucros ao sócio (regime de caixa).
- Informação na ficha "Bens e Direitos", da Declaração de Ajuste Anual, da participação societária (ações ou quotas) detidas pela pessoa física no exterior.
- Para os lucros acumulados e apurados até 31/12/2023, a tributação ocorrerá no momento da efetiva distribuição aos sócios (regime de caixa).

A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2024

- Lucros apurados deverão ser tributados pelos sócios em 31/12 de cada ano, independentemente de sua efetiva distribuição aos sócios (regime de competência), sob a alíquota de 15%.
- Poderão ser deduzidos do lucro das controladas, os lucros das investidas no Brasil, bem como os rendimentos e ganhos decorrentes de outros investimentos no Brasil, desde que tributados por alíquota igual ou superior a 15%.
- O balanço deverá ser elaborado em observância à legislação brasileira ou às normas internacionais de contabilidade (padrão IFRS), a critério do contribuinte, exceto se a empresa for situada em país com tributação favorecida ou seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, hipóteses nas quais obrigatoriamente o balanço deverá seguir a legislação brasileira.
- Os lucros deverão ser declarados na Declaração de Ajuste Anual.
- Os lucros tributados e não distribuídos deverão ser incluídos como custo de aquisição adicional do investimento na Declaração de Ajuste Anual.
- A variação cambial entre a data da tributação anual do lucro e o seu efetivo recebimento não será tributada.
- Opção de declarar os bens e direitos detidos pela entidade controlada no exterior como se fossem detidos diretamente pela pessoa física (entidade transparente para fins fiscais):
 - opção pode ser exercida individualmente por cada empresa offshore de titularidade da pessoa física;
 - é irrevogável e válida durante todo o período em que a pessoa física seja a titular da offshore;
 - cada ativo passará a ser tributado conforme sua natureza;
 - se a offshore tiver mais de um sócio, a opção deverá ser exercida por todos os sócios que forem residentes no Brasil.

OBS: as regras acima descritas aplicam-se para empresas situadas em paraísos fiscais - país com tributação favorecida, ou por sociedades beneficiárias de regime fiscal privilegiado, ou que apurem renda ativa própria inferior a 60%

Regra aplicável a todas as empresas no exterior: a tributação da variação cambial do principal ocorrerá por meio do ganho de capital no momento da alienação, baixa ou liquidação do investimento, inclusive via devolução de capital (alíquotas progressivas de 15% a 22,5%).

TRUST

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

- Solução de Consulta COSIT n. 41/2020: a Receita Federal entendeu que seriam tributáveis pelo IRPF os valores recebíveis por beneficiária de trust no exterior, que passou a ser beneficiária em razão do falecimento do instituidor.
- Com exceção ao entendimento manifestado pela Receita Federal na SC COSIT n. 41/2020, não existiam regras específicas sobre a tributação de rendimentos no exterior, advindos ou originados de estruturas com trust.

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

- Os rendimentos e os ganhos de capital relativos aos bens e direitos objeto de trust serão considerados auferidos pelo instituidor do trust (settlor), até a sua efetiva distribuição ou transferência para o beneficiário.
- Após a distribuição de bens e direitos do trust, em vida, ou em decorrência do falecimento do settlor ou de abdicção do direito pelo settlor, a titularidade dos bens e direitos passará a ser do beneficiário.
- Os bens e direitos objeto do trust deverão ser declarados, de forma individualizada, pelo titular na Declaração de Ajuste Anual, pelo respectivo custo de aquisição. O trust passa a ser uma entidade "transparente" para fins tributários.
- Na hipótese de o trust deter uma sociedade no exterior, esta será considerada como detida diretamente pela pessoa física no Brasil.
- Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo trust devem ser tributados diretamente pelo titular, com a incidência do IRPF à alíquota de 15%, independentemente de sua efetiva distribuição.
- Obrigação do settlor ou do beneficiário em requisitar ao trustee o fornecimento de recursos financeiros e as informações necessárias para o cumprimento das obrigações tributárias.
- Determinado o prazo de 180 dias para que o settlor, caso esteja vivo, ou os beneficiários do trust, alterem o instrumento de constituição do trust para fazer constar a obrigação do trustee à entrega dos recursos financeiros e das informações necessárias para o cumprimento das obrigações tributárias.
- Caso não seja possível alterar o instrumento de constituição do trust, os beneficiários deverão comunicar formalmente o trustee sobre a obrigatoriedade do cumprimento das informações de reporte dos ativos e de recolhimento dos tributos no Brasil.
- As distribuições de bens, direitos ou valores do trust para os beneficiários terão natureza de doação ou transmissão causa mortis. Portanto, se aprovado o Projeto de Reforma Tributária (PEC 445), que autoriza a cobrança de ITCMD sobre doações e heranças no exterior, os Estados poderão exigir o ITCMD sobre os rendimentos recebidos de trust.

NOVIDADE

POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DOS BENS E DIREITOS NO EXTERIOR

- Possibilidade de atualizar o valor dos bens e direitos no exterior para o valor de mercado em 31/12/2023.
- Tributação da diferença entre o valor de mercado e o custo de aquisição sob a alíquota de 8%.
- Bens passíveis de atualização:
 - aplicações financeiras;
 - ações e quotas de empresas no exterior;
 - imóveis;
 - veículos, aeronaves, embarcações;
 - ativos detidos por trust.
- Não serão passíveis de atualização os bens adquiridos em 2023.
- A opção de atualização a valor de mercado pode ser feita separadamente para cada bem ou direito no exterior;
- Prazo para pagamento do imposto: 31/05/2024.
- Variação cambial relativa ao lucro da controlada no exterior: eventuais ganhos/perdas decorrentes de variação cambial entre o custo de aquisição do dividendo a receber informado em 31 de dezembro de 2023 e o efetivo tributado não serão tributados/deduzidos.
- A forma em que deverá ser exercida a opção de atualização dos bens e ativos no exterior ainda está pendente de regulamentação pela Receita Federal do Brasil

Fundos de investimentos fechados.

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AOS FUNDOS DE INVESTIMENTOS FECHADOS

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

- Não há incidência do come-cotas semestral.
- IRPF devido no momento da liquidação, alienação ou resgate: tabela regressiva (22,5% a 15%).

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

- Os fundos fechados ficarão sujeitos ao imposto de renda de maio e de novembro ("come-cotas"), sob as alíquotas de 20% (fundos de curto prazo) e 15% (fundos de longo prazo).
- Liquidação, amortização, alienação ou resgate de cotas, ou distribuição de rendimentos: devido IRPF complementar às alíquotas estabelecidas na tabela regressiva (22,5% a 15%).
- FII e FIAGRO: Rendimentos isentos de imposto de renda para pessoas físicas, desde que o fundo tenha, no mínimo, 100 cotistas. A isenção não será aplicada ao conjunto de cotistas pessoas físicas aparentadas até o segundo grau que representem 30% ou mais do total de cotas ou que possuam cotas que conceda direito a 30% ou mais do total de rendimentos obtidos pelo fundo.
- Outras exceções: fica mantido regime próprio de tributação, sem aplicação do come-cotas: FIP, FIA, FIDC e ETF Renda Variável que sejam entidades de investimento (com estrutura de gestão profissional e poder discricionário de decisões de investimento, a ser regulada pela CMN) e cumpram os demais requisitos previstos na legislação. Nesse caso, terão tributação de 15% apenas na amortização, alienação ou resgate de cotas, ou na distribuição de rendimentos.
- A Lei nº 14.754/2023 não se aplica a: FIP-IE, FIP-PD&I e ETF Renda Fixa; investimentos em FIE e FIP por residentes ou domiciliados no exterior, e investimentos em títulos públicos ou, ainda, fundos de investimento compostos exclusivamente por cotistas residentes ou domiciliados no exterior.

DISPOSIÇÕES COMUNS

ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2023

- Não havia previsão de incidência de IRRF em caso de transformação de um fundo fechado em aberto.
- A responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRRF sobre os rendimentos decorrentes das aplicações em cotas dos fundos de investimento é do administrador do fundo de investimento ou da instituição que intermediar os recursos.
- Dispensa de retenção de IRRF sobre rendimentos de fundos auferidos por instituições financeiras, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil estabelecidas no Brasil.
- Os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País que tratam a MP 1184 auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior: 15%

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2024

- Em caso de fusão, cisão, incorporação ou transformação de fundo de investimento, os rendimentos correspondentes à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota na data do evento e o custo de aquisição da cota ficarão sujeitos à retenção na fonte do IRRF, à alíquota aplicável aos cotistas do fundo, naquela data. **Exceção:** não incide IRRF quando a fusão, cisão, incorporação ou transformação envolver, exclusivamente, FIP, FIA e ETF sujeitos a regime tributário próprio; não implicarem mudança de titularidade das cotas ou disponibilização de ativo pelo fundo aos cotista.
- Não haverá incidência de IRRF na fusão, cisão, incorporação ou transformação ocorrida até 31 de dezembro de 2023 desde que:
 - o fundo objeto da operação não esteja sujeito à tributação periódica nos meses de maio e novembro no ano de 2023; e
 - a alíquota a que seus cotistas estejam sujeitos no fundo resultante da operação seja igual ou maior do que a alíquota a que estavam sujeitos na data imediatamente anterior à operação
- Mantida a responsabilidade do administrador do fundo de investimento ou da instituição que intermediar os recursos pela retenção e recolhimento do IRRF.
- Mantida dispensa de IRRF por instituições financeiras, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil estabelecidas no Brasil.
- Mantida alíquota de 15% para os rendimentos de aplicações em fundos de investimento no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior.
- Para as cotas de fundos de investimento gravadas com usufruto, o tratamento tributável levará em consideração o beneficiário dos rendimentos, ainda que esse não seja o proprietário da cota.

REGRAS DE TRANSIÇÃO

- Rendimentos decorrentes de aplicações nos fundos fechados que não estavam sujeitos à tributação periódica até 31/12/2023 e que estarão sujeitos ao come-cotas a partir de 2024, deverão ser apropriados, de forma proporcional, até 31/12/2023, e ficarão sujeitos ao IRRF sob a alíquota de 15%.
- Os rendimentos correspondendo à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição.
- O IRRF devido será retido pelo administrador do fundo, podendo ser recolhido em uma única parcela (à vista) até 31/05/2024 ou em até 24 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira paga até 31/05/2024, com acréscimo de juros SELIC.
- Na ausência de pagamento do IRRF nos prazos acima descritos, o fundo será impedido de efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas, bem como ficará impossibilitado de realizar novos investimentos até que haja quitação integral do imposto.
- Caso o imposto não seja pago no prazo em decorrência da falta de provimento de recursos pelo cotista, o administrador deverá encaminhar à Receita Federal informações relativas ao investidor, o valor dos rendimentos e o imposto apurado, ficando afastada a responsabilidade do administrador pela retenção e pelo recolhimento do imposto nessa hipótese.
- Alternativamente, as pessoas físicas poderão optar por realizar o pagamento do IRRF sobre os rendimentos das aplicações dos fundos que não estavam sujeitos à tributação periódica, sob a alíquota de 8%, nas seguintes etapas:
 - pagamento do imposto sobre os rendimentos apurados até 30/11/2023, em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com vencimentos nos dias 29/12/2023, 31/01/2024, 29/02/2024 e 29/03/2024; e
 - pagamento do imposto sobre os rendimentos apurados de 1º/12/2023 a 31/12/2023, à vista, no último dia útil do mês de maio de 2024.

Nosso time de Tributário do Baptista Luz fica à disposição para tirar quaisquer dúvidas sobre o tema, através dos e-mails:

✉ Ivana Marcon

✉ tax.bluz@baptistaluz.com.br

